



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA NO
COMBATE AO FEMINICÍDIO

Bruna Dias Paredes

Rio de Janeiro
2024

BRUNA DIAS PAREDES

A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA NO
COMBATE AO FEMINICÍDIO

Artigo científico apresentado como
exigência de conclusão de Curso de
Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da
Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.
Professores Orientadores:
Mônica C. F. Areal
Nelson C. Tavares Junior
Ubirajara da Fonseca Neto
Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro
2024

A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA NO COMBATE AO FEMINICÍDIO

Bruna Dias Paredes

Graduada pela Universidade do Grande
Rio Professor José de Souza Herdy
(UNIGRANRIO). Advogada.

Resumo - Este trabalho investiga as medidas protetivas da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) e sua efetividade na redução do feminicídio no Brasil. Apesar da tipificação do feminicídio pela Lei nº 13.104/15 e da criação de diversas medidas protetivas, os índices de violência contra a mulher permanecem alarmantes, questionando a eficácia das normas. A pesquisa é estruturada em três capítulos: o primeiro aborda a evolução histórica do enfrentamento à violência de gênero; o segundo detalha os tipos e procedimentos das medidas protetivas; e o terceiro analisa sua eficácia em casos de feminicídio, considerando a aplicação pelo sistema judicial e as lacunas existentes. Por meio de um método bibliográfico, o estudo reúne legislação e jurisprudência relevantes, buscando oferecer uma análise crítica sobre a proteção das mulheres e propor soluções para a implementação efetiva das medidas.

Palavras-chave – Direito Penal. Feminicídio. Lei Maria da Penha. Violência Doméstica. Medidas Protetivas.

Sumário – Introdução. 1. O progresso do conceito de feminicídio e o papel das legislações brasileiras na proteção das mulheres. 2. Medidas protetivas: as ferramentas legais e seus procedimentos. 3. O tratamento do feminicídio no sistema judiciário - desafios na implementação das ferramentas de proteção à mulher. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho analisa as medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), no tocante à efetividade na redução dos índices de feminicídio, considerando o grave contexto social de violência contra a mulher. Assim, será observado como tais mecanismos não só previnem a lesão aos bens jurídicos tutelados pela lei, como também, e principalmente, a prevenção do resultado morte.

O feminicídio, o qual se define por homicídio direcionado especificamente a agentes do sexo feminino, conforme disposição legal, constantemente acontece em situações de relacionamentos marcados por históricos de violência física, psicológica, sexual e outras formas de agressão. Dando luz a este fato social, o feminicídio foi estabelecido como uma circunstância agravante do crime de homicídio e categorizado como um delito hediondo pela Lei nº 13.104/15.

Tal instituição decorre de longa caminhada no reconhecimento da vulnerabilidade da mulher, exposta, no Brasil, através do caso de Maria da Penha Maia Fernandes. Após sofrer

agressões e tentativas de assassinato, perpetradas pelo ex-companheiro, teve seu caso levado à Comissão Interamericana de Mulheres da Organização dos Estados Americanos, culminando na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida também como Convenção de Belém do Pará.

Diante da negligência do Brasil em políticas públicas de prevenção contra a violência doméstica, sua condenação deu luz à diversas medidas que culminaram na criação da Lei nº 11.340/06, a qual traz em seu texto diversas medidas protetivas em favor da mulher em situação de vulnerabilidade doméstica.

Muito embora a qualificadora tenha sido tipificada em Lei, o que se observou não foi uma queda nos índices, mas sim um aumento nos casos de feminicídio, a despeito da vigência das Leis nº 11.340/06 e 13.104/15, desafiando, portanto, sua eficácia e relevância prática e jurídica.

O resultado é o grave impacto social, haja vista que o próprio direito à vida, bem como a própria liberdade da mulher são constantemente ameaçados. Existe assim, nas mais diversas camadas sociais, um exercício parcial da autonomia da mulher, vítima constante da violência de gênero. Dessa forma, o aumento de vítimas do feminicídio configura verdadeiro caso de saúde pública, o qual merece melhor análise e cuidado por toda a sociedade.

Esta conjuntura levanta reflexões acerca da eficácia das medidas protetivas convencionadas pela Lei nº 11.340/06, à luz da Lei nº 13.104/15, no sentido de discutir se o Estado atuou de forma esperada para deter o ciclo de violência, prevenindo que mulheres se tornem vítimas de um crime tão grave como o feminicídio.

No primeiro capítulo, procura proporcionar uma visão crítica e ampla sobre o progresso do conceito de feminicídio e o papel primordial das legislações brasileiras na proteção das mulheres, enfatizando a necessidade contínua de ações efetivas para combater esse grave tema.

No segundo capítulo, são discriminados os tipos e procedimentos das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha. Assim, a análise se concentra na compreensão das ferramentas legais disponíveis para proteger as vítimas de violência doméstica, considerando a necessidade urgente de enfrentar o número crescente de casos de feminicídios no Brasil.

No terceiro capítulo busca-se abordar a eficácia das medidas protetivas nos casos de feminicídio, analisando os posicionamentos dos tribunais. Este último capítulo busca avaliar como as Leis e medidas existentes são interpretadas e aplicadas pelo sistema judicial, identificando lacunas na legislação e desafios na implementação que demandam atenção

imediate diante do expressivo número de casos registrados.

Para avaliação do tema, será utilizado um método bibliográfico, exploratório e descritivo, com a pretensão de reunir, por meio de referências doutrinárias e artigos, leis e jurisprudências relevantes, informações contextuais sobre o cenário abordado. Dessa forma, pretende levantar hipóteses acerca do tema proposto, por meio de pesquisa qualitativa baseada no material citado, com a finalidade de sustentar sua tese.

1. O PROGRESSO DO CONCEITO DE FEMINICÍDIO E O PAPEL DAS LEGISLAÇÕES BRASILEIRAS NA PROTEÇÃO DAS MULHERES

O feminicídio é tipificado como o assassinato de uma mulher em razão de seu gênero, configurando-se como uma manifestação extrema de violência de gênero. Tal classificação visa destacar que este crime não se trata de um homicídio simples, mas de uma violência aos direitos da mulher com base nas desigualdades estruturais e patriarcais. Diferente do homicídio comum, que se trata de qualquer ato que resulte em morte de uma pessoa, independente do gênero ou motivação específica, o feminicídio possui uma natureza particular ligada ao ódio pela mulher.

O conceito de feminicídio começou a obter forma no final do século XX, com debates e aprovação em conferências internacionais sobre direitos humanos e violência contra a mulher. No começo dos anos 2000, países latino - americanos como México e Argentina iniciaram a criminalização do feminicídio de maneira mais precisa em suas legislações. No Brasil esse conceito foi oficialmente incorporado com a implementação da Lei Maria da Penha em 2006 e subsequentemente com a Lei do Feminicídio em 2015.

A Lei nº 13.104/2015 fez integrar no Código Penal Brasileiro a qualificadora do feminicídio, fazendo valer pena mais gravosa para homicídios que se enquadrem neste tipo especial. A referida lei reconhece a violência de gênero como um elemento distintivo capaz de agravar a prática do crime, demonstrando a necessidade de uma resposta legal mais rigorosa para delitos fundados pela desigualdade de gênero.

Entretanto, o panorama de feminicídios no Brasil permanece alarmante. As estatísticas revelam um crescimento na taxa de feminicídios¹, expondo um contexto social no qual aspectos relativos à desigualdade de gênero e cultura patriarcal ainda são dominantes.

¹ BRASIL tem maior número de feminicídios desde que crime foi tipificado. **UOL**, São Paulo, 08 mar. 2024. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2024/03/08/brasil-tem-maior-numero-de-feminicidios-desde-que-o-crime-foi-tipificado.htm>. Acesso em: 29 jul. 2024.

Tanto a Lei Maria da Penha, quanto a Lei do Feminicídio são passos importantes, porém a eficácia dessas leis enfrenta embargos significativos, como a escassez de recursos adequados, treinamento insuficiente para autoridades e dificuldade na aplicação de medidas protetivas.

Ferreira² ressalta a importância das medidas protetivas como um instrumento essencial de defesa para mulheres em situação de risco. No entanto, ela aponta diversas falhas no procedimento que comprometem sua aplicação e efetividade em muitos casos. Entre as principais dificuldades estão as fragilidades nos sistemas de monitoramento, a escassez de delegacias especializadas, a falta de viaturas para atendimento imediato e a insuficiência de profissionais, como oficiais de justiça, o que provoca atrasos na execução dessas medidas, muitas vezes com consequências fatais.

Além disso, o preparo inadequado dos profissionais é outro obstáculo significativo, uma vez que muitos alegam falta de competência para lidar com determinados casos, especialmente relacionados à violência psicológica, relegando essas situações, que consideram de menor importância, a um segundo plano.

Para reforçar a proteção das mulheres e diminuir o número de feminicídios, é fundamental refletir sobre mudanças adicionais nas políticas públicas e ações sociais que enfrentam não somente a eficácia das leis existentes, mas também as questões estruturais que prolongam a violência de gênero. Dessa forma este capítulo procura proporcionar uma visão crítica e ampla sobre o progresso do conceito de feminicídio e o papel primordial das legislações brasileiras na proteção das mulheres, enfatizando a necessidade contínua de ações efetivas para combater esse grave tema.

A violência contra as mulheres emerge de uma estrutura patriarcal que coloca as mulheres em uma posição inferior em relação aos homens. Para prevenir essa violência, é fundamental estabelecer uma rede de atendimento que seja realmente eficaz e adequada. Isso inclui investimentos concretos em serviços que disponham de profissionais qualificados, além da inserção do tema da violência na educação básica, movimentando assim a formação sobre as relações de gênero.

Em um contexto de machismo estrutural, a palavra da mulher não tinha historicamente credibilidade quando se trata de violência doméstica. É indispensável reconhecer a condição de vulnerabilidade da vítima, que, devido à estrutura patriarcal, não tinha nenhum instrumento de proteção contra seu agressor. Cabe ressaltar que, antes da Lei Maria da Penha, o registro da vítima de violência

² FERREIRA, Milena Dias. **A Violência Doméstica Contra A Mulher e a Ineficácia das Medidas Protetivas Previstas Na Lei nº 11.340/06**. 2020. 53 f. Trabalho Monográfico (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiás, 2020, p. 38.

doméstica não gerava qualquer iniciativa protetiva imediata; o procedimento corria em vara de família, com a separação de corpos, e havia uma demora na resposta efetiva do Estado, dificultando que as mulheres denunciassem por falta de mecanismos eficientes.³

O contexto do feminicídio no Brasil revela uma evolução quanto ao seu reconhecimento e a resposta legislativa para a violência de gênero. A definição de feminicídio não era majoritariamente recepcionada e os delitos de violência contra mulheres eram frequentemente abordados como homicídios comuns. Com o início dos anos 2000 ocorreu uma percepção acerca desse tipo de violência, alavancado por movimentos sociais e campanhas envolvendo direitos humanos.

A Lei Maria da Penha aprovada em 2006, foi referência importante na proteção das mulheres, criando medidas protetivas e mecanismos legais para desafiar a violência doméstica. Em 2015, a lei do feminicídio (Lei nº 13.104) foi sancionada, incluindo o feminicídio como qualificadora para o homicídio no código penal, elevando a pena para os casos em que a motivação é o gênero da vítima. Essa lei foi um avanço fundamental para tratar especificamente os crimes motivados por desigualdade de gênero.

Carolina Soares e outros autores ressaltam a importância do surgimento da lei, esclarecendo que:

com a positivação da Lei Maria da Penha, porém, no que diz respeito ao Brasil, concretizou-se uma mudança crucial nessa tendência, uma simbólica virada de chave na situação jurídico-política das mulheres brasileiras. Sua criação e o texto que a constitui contribuíram para o entendimento de que uma mulher é agredida por ser mulher - isto é, como consequência da forma como as relações sociais patriarcais permitem que ela seja tratada - e de que a violência contra a mulher deve sair do obscurantismo do ambiente privado para ser julgada na esfera pública, em vez de se manter assunto (não) discutido na seara doméstica.⁴

A despeito dos avanços legais, o feminicídio permaneceu sendo uma grave questão no Brasil, com elevadas taxas de violência contra a mulher. Sua superação encontra obstáculo na aplicação efetiva das leis, na formação de profissionais capazes de acolher as vítimas de forma apropriada, bem como em uma resposta efetiva das instituições para enfrentar e reduzir casos de feminicídio.

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, é um regulamento

³ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 5. ed. rev, ampl e atual. Salvador: Juspodvim, 2018, p. 103.

⁴ CASTRO, Carolina Soares Castelliano Lucena de *et al.* A Interpretação da Lei Maria da Penha pelo Superior Tribunal de Justiça. Os Primeiros Passos de uma Jurisprudência sobre Violência Doméstica. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 2, p. 41-68, Mai.-Ago. 2022.

indispensável ao combate à violência dentro do âmbito doméstico e familiar contra a mulher. A criação da lei foi impulsionada por um intenso ativismo e envolvimento pessoal. A lei foi nomeada em homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, a qual sofreu fortes abusos e agressões domésticas praticadas por seu marido ao longo de 20 anos. Maria sofreu tentativas de homicídio e violência física que a levaram a uma condição de paraplégica. Sua jornada por uma justiça e sistema legal que promovesse uma efetiva proteção às mulheres foi determinante para a criação da lei.

O caso de Maria da Penha em 1983, iniciou com Maria da penha sendo vítima de tentativa de homicídio por seu companheiro, que levou a uma tentativa de assassinato e resultou paraplegia. Depois de episódios de violência e uma luta duradoura no sistema de justiça, Maria da Penha buscou a organismos internacionais de Direitos Humanos para recorrer à justiça.

Em 2001, a comissão interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA) reprovou o Brasil pela ausência de proteção a Maria da Penha e sugeriu ao governo brasileiro a implementação de providências para proteger as mulheres vítimas de violência doméstica e para penalizar os agressores. Essa orientação internacional exerceu uma influência relevante sobre o governo brasileiro.

Baseada nas diretrizes da CIDH e no trabalho ativista de Maria da Penha, com o apoio de outras organizações de direitos humanos, a Lei nº 11.340/2006 foi sancionada em 7 de agosto de 2006, apresentando objetivos como a prevenção e combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, a garantia de proteção e assistência às vítimas e a criação de juizados especializados em conjunto com centros de atendimento.

Entre as principais previsões legais, destacam-se as medidas protetivas de urgência, que facultam à vítima solicitar proteção imediata, como o afastamento do agressor do lar; a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e os programas de atendimento e reabilitação, que estabelecem serviços de apoio para as vítimas, estando incluído orientação jurídica e apoio psicológico.

A Lei Maria da Penha foi um evento significativo na legislação brasileira, sendo aprovada internacionalmente por sua evolução na proteção dos direitos das mulheres. No entanto, a instituição da lei enfrenta barreiras, incluindo a necessidade de maior eficiência na aplicação das medidas protetivas, o treinamento ideal de profissionais e a contínua batalha contra o costume de violência de gênero.

A lei trouxe ainda definições das violências praticadas, não se limitando apenas

àquelas praticadas fisicamente. A classificação ampliou o entendimento de violência, sendo qualquer forma de abuso ou agressão dentro do ambiente familiar ou doméstico, ocorrendo entre pessoas ligadas por um relacionamento íntimo, seja num contexto entre casais ou membros de uma família. Assim é possível abranger uma gama de comportamentos impróprios que possuem a finalidade de controlar, dominar ou causar dano à vítima.

As categorias de violência doméstica englobam a violência física, como agressões como bater, empurrar ou chutar, e a violência psicológica que se revela por meio de ameaças, humilhação e isolamento emocional. A violência sexual é outra maneira de abuso, onde a vítima é obrigada a participar de relação sexual sem vontade. A violência econômica abarca o controle ou limitação de recursos financeiros, colocando barreiras ao acesso a vítima a dinheiro ou bens. Ademais, a violência verbal insere insultos e xingamentos que humilham a vítima.

Frequentemente a violência exercida ocorre de forma cíclica, alternando em fases de tensão, regidos pelos variados tipos de violência, e fases de mansidão, quando ocorrem tentativas de reconciliação do agressor, refletindo assim o desejo do agente em controlar e empreender uma postura de posse em relação à vítima e manter uma relação de poder desigual.

Esse desequilíbrio relacional gera graves consequências, afetando a saúde física e psicológica das vítimas. Dessa forma, lesões físicas, problemas de saúde mental, como depressão e ansiedade, são consequências rotineiras da violência de gênero, podendo ainda levar ao isolamento social e problemas financeiros resultantes do controle praticado pelo agressor.

2. MEDIDAS PROTETIVAS: AS FERRAMENTAS LEGAIS E SEUS PROCEDIMENTOS

A Lei Maria da Penha⁵, nos artigos 22 e 23, prevê uma série de medidas para proteger a mulher, chamadas de Medidas Protetivas de Urgência, que instituíram um microsistema preventivo de natureza jurídica cautelar. Como pressupõe sua nomenclatura, os dispositivos objetivam a proteção da mulher em situação de violência, podendo ser deferidas de imediato, a fim de evitar a evolução das agressões sofridas pela vítima.

⁵ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Institui a Lei Maria da Penha. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em 06 jun.2024.

Conforme esclarecem Farias e Cunha⁶, muito embora se tratem de medidas cautelares, estas não se reduzem apenas a uma ferramenta processual. O objetivo é a proteção da mulher, enquanto pessoa humana, em situação de vulnerabilidade. Portanto, são tratadas como medidas autônomas e independentes de qualquer outro procedimento processual existente ou não, podendo ser requerida tanto pela vítima quanto pelo Ministério Público a qualquer momento.

Tal entendimento foi aplicado na Lei Maria da Penha com a edição da Lei n° 14.550/23, a qual inseriu naquela o art. 19, §5°. Ao ser combinado com o art. 40-A da Lei n° 11.340/06, permite a aplicação extensiva a qualquer situação de violência de gênero contra a mulher, ultrapassando os limites de relação doméstica, familiar ou íntima de afeto.

Fernandes argumenta que:

a Lei n° 14.550/23 trouxe uma mudança estrutural e de grande importância para as medidas protetivas: as medidas protetivas ganharam vida própria e se tornaram mais amplas do que a própria Lei Maria da Penha: podem ser aplicadas por qualquer autoridade judiciária diante de uma situação de risco. Em poucas palavras, o sistema protetivo da Lei Maria da Penha não está mais restrito aos Juizados de Violência Doméstica, nem aos âmbitos afetivo, doméstico e familiar. Na nova redação, o art. 19 da Lei Maria da Penha condiciona o deferimento das medidas unicamente à existência de risco para a integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da vítima e dependentes. Não há referência direta ou indireta à necessidade de a violência acontecer nos âmbitos afetivo, doméstico ou familiar como ‘pré-requisito’ para as medidas protetivas.⁷

Como medida precauteladora, o art. 12-C, da Lei n° 11.340/06, prevê também adoção de mecanismo de afastamento do agressor do lar, quando constatado risco iminente à vida ou à integridade da mulher, que deverá ser encaminhada à autoridade judiciária para sua manutenção ou revogação. A determinação poderá ser efetivada tanto pela autoridade judiciária, pelo delegado de polícia ou pelo próprio policial, na ausência do delegado no momento da denúncia.

Importante destacar, contudo, que tal providência deve operar concomitante com o recebimento da denúncia, que, de acordo com o art. 12, III, da referida Lei, a autoridade policial deverá encaminhá-la para que se avalie o deferimento das medidas protetivas de urgência propriamente ditas.

As Medidas Protetivas de Urgência se dividem em dois grupos: as que obrigam o

⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches. **Manual Prático das Medidas Protetivas**. Salvador: Juspodvim, 2024, p. 167.

⁷ FERNANDES, Valéria Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo no caminho da efetividade**. 5. ed. Salvador: Juspodvim, 2024, p. 328.

agressor e as que são direcionadas à ofendida. Todas as medidas podem ser aplicadas em conjunto, a ser analisadas as necessidades do caso concreto.

As medidas que obrigam o agressor são listadas no art. 22, da Lei Maria da Penha⁸ e tem como objetivo cessar as agressões perpetradas pelo agente. Dentre as possibilidades, é possível determinar o afastamento do lar ou do local de convivência com a vítima, limitar a aproximação com a ofendida, com familiares e testemunhas, limitar a comunicação com a vítima, limitação ao uso de arma de fogo e programas de acompanhamento psicológico e de reeducação.

Já as medidas protetivas destinadas à ofendida visam acolher e proteger a vítima, oferecendo um ambiente seguro para manutenção e reorganização de sua vida. As previsões são listadas no art. 23 da lei em comento, como por exemplo encaminhamento a programa de proteção, recondução da vítima, familiares e dependentes aos seus domicílios após afastamento do agressor, ou mesmo determinar o afastamento da ofendida do lar, preservando direito de propriedade, guarda e alimentos.

Presentes em ambos o afastamento, conforme art. 22, II e III e art. 23, I, da Lei Maria da Penha⁹ resulta na separação de fato, conforme art. 23, IV, do mesmo diploma. Nesse raciocínio, Maria Berenice Dias explica que:

a partir do momento em que ocorre a separação de fato, cessam os deveres tanto do casamento como da união estável. Fidelidade, lealdade, mútua assistência e comunicabilidade patrimonial deixam de existir. Desimporta se a separação ocorreu de forma consensual, se decorreu de separação de corpos ou da concessão da medida protetiva pelo afastamento coacto do agressor doméstico. O casamento e a união estável deixam de existir, ainda que, eventualmente, se faça necessária a chancela judicial.¹⁰

Cumprе esclarecer que eventual limitação de aproximação entre a vítima, familiares e testemunhas e o agressor não configura afronta ao direito fundamental de ir e vir. Trata-se meramente de ponderação dos diferentes bens jurídicos que, no caso da Lei Maria da Penha¹¹, em sua *mens legis*, pretende a proteção última à vida da mulher, o que deve prevalecer sobre a

⁸ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Institui a Lei Maria da Penha. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em 06 jun.2024.

⁹ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Institui a Lei Maria da Penha. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em 06 jun.2024.

¹⁰ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 5. ed. rev, ampl e atual. Salvador: Juspodvim, 2018, p 183.

¹¹ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Institui a Lei Maria da Penha. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em 06 jun.2024.

liberdade de locomoção.

De igual sorte, o afastamento entre pais e filhos deve observar a necessidade e real risco para essa relação específica. Diante da determinação de afastamento em relação à ofendida, se for o caso, poderá ser determinada visitação de forma supervisionada, cabendo parecer de equipe de atendimento multidisciplinar para avaliação da convivência com menores de idade.

Do afastamento, como ocorreria em ação de caráter familiar, poderá ser requerido alimentos para a ofendida e/ou seus filhos, cabendo o pedido, de forma cautelar diretamente à autoridade policial, que encaminhará, na forma do art. 12, III, para o Juizado de Violência Doméstica, ou para Vara Criminal, na sua ausência. Defende Maria Berenice Dias que, embora não haja previsão legal:

[...] a prática de violência doméstica, perderia o agressor o direito a alimentos frente à vítima e aos filhos. A previsão seria salutar, pois em sede de obrigação alimentar vige o princípio da reciprocidade (CC, arts. 1.694 e 1.696). Apesar do silêncio da lei, para desonerar-se do encargo, possível a alegação de procedimento indigno, que faz cessar o direito de alimentos (art. 1.694, §2º, CC)¹².

Com fim de promover a efetividade das medidas cautelares determinadas, é aplicável à Lei Maria da Penha as disposições do Código de Processo Civil, no que concerne aos arts. 497, 536 e 537, §1º, cabendo a aplicação de astreintes, podendo ser alteradas quanto a sua periodicidade ou mesmo majoradas.

Se mesmo com as ferramentas para trazer efetividade na execução das medidas cautelares a ordem protetiva for descumprida, a Lei Maria da Penha¹³ reconhece como crime tal conduta. O art. 24-A prevê pena de detenção de 3 meses a 2 anos, independente da origem da ordem, seja ela oriunda de juízo cível ou criminal.

Assim, percebe-se que a Lei nº 11.340/06 se esforça em garantir proteção integral à mulher durante toda apuração e julgamento de casos de violência de gênero, abarcando as esfera física, psicológica, material, familiar e bem estar da mulher, além de possibilitar iniciativas de ofício e do Ministério Público diante da fragilidade da vítima e da complexidade que os casos exigem.

Contudo, tais ferramentas não se mostram suficientes para a garantia da proteção ao

¹² DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 5. ed. rev, ampl e atual. Salvador: Juspodvim, 2018, p 188.

¹³ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Institui a Lei Maria da Penha. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em 06 jun.2024.

bem jurídico. Velloso, Figueiredo e Crivilin destacam que:

[...] em uma sociedade cada vez mais penalizante e polícialasca, os poderes Legislativo e Executivo têm depositado enorme confiança no Direito Penal como política pública, passando para a sociedade a falsa impressão de enfrentamento do problema. Estudos de criminologia demonstram, porém, que o Direito Penal não é capaz de evitar por si só a prática de ilícitos. Não basta imputar uma pena maior ao agressor para se verificar uma redução automática do ato que se pretende coibir.¹⁴

Assim, percebe-se que apesar dos avanços legislativos, não há indícios de que o aumento da rigidez penal tenha contribuído para uma redução substancial dos casos de violência contra a mulher. O que se observa é o oposto: um alarmante crescimento nas taxas de feminicídio e atos de violência de gênero no país.

No cenário atual em que a repressão penal não está em conjunto com políticas públicas eficientes para diminuir a violência contra mulher, com medidas direcionadas à igualdade, campanhas de conscientização, medidas de prevenção, os progressos legislativos podem se transformar em letra morta.

Esta perspectiva se refere à percepção equivocada de que o crime está sendo contido. Todavia, na realidade acaba gerando uma desconfiança social em relação ao arcabouço jurídico construído no combate à violência de gênero diante da sua eficácia deficiente.

Portanto, é imprescindível debater a redução da violência contra a mulher sem traçar paralelos com políticas públicas que promovam efetivo impacto social, para além do Direito Penal, devendo abordar as áreas da saúde, da psicologia e dos direitos humanos. Combater o fato social também é importante por meio de conscientização e prevenção, uma vez que a punição em si não é capaz de entregar resultados efetivos.

3. O TRATAMENTO DO FEMINICÍDIO NO SISTEMA JUDICIÁRIO - DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO DAS FERRAMENTAS DE PROTEÇÃO À MULHER

A presente conjuntura faz surgir a necessidade de uma análise crítica sobre a efetividade das medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/06, à luz das disposições introduzidas pela Lei nº 13.104/15. Este capítulo busca investigar se as ações do judiciário têm sido adequadas para interromper o ciclo de violência e como este vem aplicando a

¹⁴ VELLOSO, Pedro Ivo; FIGUEIREDO, Ticiano; CRIVILIN, Camila. Punição não basta para combater violência contra mulher. **Conjur**, São Paulo, 16 ago.2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-16/opiniao-punicao-nao-basta-combater-violencia-mulher/>. Acesso em: 01 set. 2024.

legislação, em ato preventivo e repressivo contra o feminicídio. A reflexão sobre como o poder judiciário tem interpretado a legislação é fundamental para entender os desafios e as lacunas na proteção das mulheres em situação de vulnerabilidade.

Um dos instrumentos previstos na Lei Maria da Penha¹⁵, a medida protetiva de urgência nem sempre é cumprida a tempo de garantir a proteção das vítimas de violência doméstica. O acúmulo de processos em tribunais e a dificuldade em localizar e intimar os agressores são alguns dos desafios para garantir uma redução de casos de agressão e morte de mulheres.

Além disso, após a implementação da medida protetiva percebe-se que não há ferramentas ou meios capazes de verificar seu fiel cumprimento. A medida deferida torna-se não um meio efetivamente preventivo, mas meramente declaratório, uma vez que seu descumprimento somente vem ao conhecimento do judiciário após provocação da própria vítima frente à ameaça ou efetivo descumprimento por parte do agressor.

Percebe-se que a simples concessão de medidas protetivas sem a devida fiscalização por muitas vezes não é suficiente para coibir os atos do agressor. O uso de abrigos para a vítima, programas de proteção, ou mesmo tornozeleiras eletrônicas ainda não são os meios preponderantes, são ferramentas que deveriam ser utilizadas em todos os casos. Dessa forma, seria fundamental que as decisões cautelares fossem acompanhadas de medidas fiscalizatórias ativas, de modo que saíam de decisões meramente declaratórias passando a ter eficácia material quanto à prevenção das violências que pretendem coibir.

Além disso, uma estrutura policial insuficiente se prova ineficaz para garantir medidas que se baseiam no distanciamento do agressor ou impedimento de ingresso na residência ou local do trabalho. O resultado é que se torna possível o retorno do acusado e a ocorrência de novas agressões, muitas vezes mais severas como retaliação à denúncia realizada pela vítima.

Viegas e Soares destacam que:

[...] outro ponto em que o Estado ainda se mostra falho está relacionado à aplicação de uma fiscalização mais contundente, por parte da justiça, em detrimento daquelas vítimas que sofreram agressão e ainda continuam, de alguma forma, sofrendo ameaças. Tal falta de acompanhamento pelo órgão estatal não permite que o Estado saiba, por exemplo, se a distância determinada pelo juiz para que o agressor não se aproxime da vítima e seus familiares está sendo cumprida ou não. [...] Observa-se que, na prática, faltam mecanismos que efetivamente proporcionem uma legítima

¹⁵ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Institui a Lei Maria da Penha. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em 06 jun.2024.

proteção à mulher. No Brasil, o Estado peca e se omite quanto à fiscalização protetiva, deixando de utilizar o eficaz monitoramento como uma forma de amenizar e inibir as ações dos potenciais agressores, visando, assim, garantir a efetivação das medidas protetivas em favor das mulheres. Enfim, é inegável o legado que a Lei Maria da Penha trouxe para o ordenamento jurídico pátrio, contudo, também é clara a carência, ou mesmo a inércia do governo para implementar medidas que possam efetivar, na prática, a segurança necessária, aquela que a lei concede a todas as vítimas vulneráveis.¹⁶

Além dos problemas enfrentados no controle e fiscalização das medidas protetivas, ocorrem obstáculos até mesmo para sua implementação, resultando em uma morosidade incompatível com a proposta das medidas.

Segundo o relatório Avaliação sobre a Aplicação das Medidas Protetivas, a maioria dos Tribunais Estaduais não são capazes de cumprir o prazo de 48h previsto para cumprimento dos mandados pelos oficiais de justiça¹⁷.

Estes dados revelam verdadeiro congestionamento na apreciação dessa urgente medida, que coloca a vítima em estágio de risco perante as agressões sofridas pelos agentes denunciados, prejudicando o caráter preventivo das ferramentas de proteção.

O desafio não se resume apenas ao encaminhamento pelo Oficial de Justiça, mas também na intimação do agressor, que pode se evadir da intimação, impedindo o cumprimento da notificação.

O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 346/20¹⁸, com a finalidade de dar celeridade ao cumprimento de mandados de medidas protetivas para vítimas de violência doméstica a serem cumpridos por Oficiais de Justiça, estabeleceu um prazo limite de 48h para cumprimento, uma vez que a legislação não previa prazo para este ato.

É um grande desafio para o Poder Judiciário cumprir os prazos em tempo razoável, visto que são excessivos os procedimentos judiciais e os números de casos relacionados a violência contra a mulher. Antes de ser estabelecido prazo por essa Resolução do CNJ, poderia variar o tempo de intimação conforme interpretação do juiz, o qual poderia

¹⁶ VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; SOARES, Thiago de Guerreiro. A aplicação da Lei Maria da Penha às novas entidades familiares. **Revista de Direito Privado: RDPriv**, São Paulo, v. 18, n. 77, p. 139-170, maio 2017.

¹⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Avaliação sobre a Aplicação das Medidas Protetivas**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/relatorio-avaliacao-medidas-protetivas-lei-maria-da-penha-23082022.pdf>. Acesso em: 15 set. 2024.

¹⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 346, de 8 de outubro de 2020. Dispõe sobre o prazo para cumprimento, por oficiais de justiça, de mandados referentes a medidas protetivas de urgência, bem como sobre a forma de comunicação à vítima dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão (art. 21 da Lei nº 11.340/2006). Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original180329202010145f873d717d021.pdf>. Acesso em: 03 set. 2024.

determinar seu cumprimento imediato, em 24h ou deixar em aberto, abrindo brecha para morosidade no cumprimento da cientificação do agressor.

O relatório do CNJ acerca do Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha¹⁹, no ano de 2022, tenta avaliar a atuação eficaz dos Tribunais na administração dos processos que envolvam violência doméstica.²⁰

O relatório aponta que os processos pendentes, aqueles não encerrados até a elaboração do relatório, representam um volume total de mais de um milhão de processos, superando o número de casos novos em 2022, que representa um total de 640.867 novos processos.

Por meio do relatório, é possível observar que o tempo médio de tramitação das ações que julgam os crimes cometidos possuem tempo médio de 2 anos até o primeiro julgamento, tanto nas varas especializadas quanto nas varas comuns, cíveis e criminais.

Segundo a avaliação, pouco mais da metade dos Estados brasileiros são capazes de manter uma administração positiva desse tipo de acervo, segundo critérios estabelecidos pelo Órgão (índice superior a 100% de atendimento). Tal procedimento é possível graças a absorção pelas varas comuns da competência das varas especializadas, estas ainda não estão amplamente implementadas.

Observa-se um alto volume de processos pendentes, evidenciando desafios no andamento e resolução desses crimes, constatando-se um acúmulo de 1.062.457 processos pendentes, demonstrando a sobrecarga do sistema e a dificuldade em garantir celeridade na tramitação desses casos.

Dos processos relatados, 674.111 foram baixados, apontando que chegaram a alguma decisão judicial, seja arquivamento, condenação ou absolvição. Ademais, foram proferidas 399.228 sentenças, demonstrando o empenho do judiciário em dar solução às demandas da sociedade. A taxa de congestionamento média do sistema é de 61,2%, aponta que a maioria dos processos ainda não foi concluída. Esse índice é preocupante, pois expõe a morosidade na resolução dos casos, incluindo os de feminicídio, que exigem respostas rápidas e efetivas. Por outro lado, o índice de atendimento à demanda é de 105,2%, sugerindo que o sistema consegue dar conta a mais processos do que os que ingressam, indicando um cenário positivo

¹⁹ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Institui a Lei Maria da Penha. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em 06 jun.2024.

²⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/relatorio-violencia-domestica-2023.pdf>. Acesso em: 15 set. 2024.

na redução do acúmulo de processos a longo prazo.

A interpretação das informações revela um sistema judiciário sobrecarregado, mas que tem buscado resolver os casos de maneira eficaz. No âmbito do feminicídio, a celeridade nos julgamentos é essencial para garantir justiça às vítimas e suas famílias, bem como para reforçar a mensagem de combate à violência de gênero. A redução da taxa de sobrecarga e o aumento da eficiência na tramitação são desafios fundamentais para assegurar que esses crimes não fiquem impunes.

Muito embora tenha se achado uma solução para a falta de varas especializadas, permitindo absorção de competência, às varas de competência cível e criminal já possuem uma demanda expressiva. Assim, inserir processos de competência doméstica nessas varas apenas trará morosidade no já congestionado acervo desses cartórios. Portanto, a ampliação das varas especializadas é medida que deve ser tratada com urgência.

Nesse cenário, por meio do Painel de Monitoramento da Política de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, é possível observar que no país, até a presente data, foram estabelecidas apenas 171 varas especializadas²¹, evidenciando uma carência.

Urgência pela celeridade nos julgamentos desses casos é refletida pela iniciativa pelas iniciativas do Poder Judiciário em traçar metas eficientes no tratamentos dos processos, como é o caso do posicionamento do STJ.

O referido Tribunal, por meio da adesão à Meta 8, definida no Encontro Nacional do Poder Judiciário, para as Metas Nacionais do Poder Judiciário, se comprometeu a priorizar os processos distribuídos até 2022²². Tal necessidade revela que o judiciário ainda está distante de atender de forma célere os casos que envolvam a violência doméstica, com capacidade suficiente de evitar que se chegue ao feminicídio.

CONCLUSÃO

O reconhecimento e a tipificação do feminicídio no Brasil marcam um avanço

²¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Brasília, 2024. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shVDResumo. Acesso em: 15 set. 2024.

²² A JURISPRUDÊNCIA e as ações do STJ no combate à violência contra a mulher. STJ, Brasília, 03 mar. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/03032024-A-jurisprudencia-e-as-acoes-do-STJ-no-combate-a-violencia-contra-a-mulher.aspx#:~:text=Nessa%20linha%2C%20por%20proposta%20da,viol%C3%Aancia%20dom%C3%A9stica%20distribu%C3%ADdos%20at%C3%A9%202022>. Acesso em 03 set. 2024.

significativo na luta pelos direitos das mulheres, refletindo um comprometimento social e legislativo em face dessa grave problemática. Contudo, para que essas leis sejam verdadeiramente efetivas, é imperativo que haja uma transformação profunda nas estruturas sociais que sustentam a violência de gênero. Essa mudança requer uma atuação conjunta e multidisciplinar que vá além da simples promulgação de normas, englobando ações de formação qualificada, conscientização social e políticas públicas integradas que busquem dismantelar os estigmas e preconceitos que perpetuam a desigualdade.

Embora a Lei Maria da Penha e suas inovações legislativas representem progressos notáveis na proteção das mulheres, a realidade evidencia que apenas medidas legais não são suficientes para garantir um ambiente seguro e digno. É essencial que a resposta à violência de gênero inclua políticas públicas abrangentes que integrem os setores de educação, saúde e direitos humanos, promovendo uma abordagem holística que envolva não apenas a repressão, mas também a prevenção da violência. A educação deve ser um pilar fundamental, pois a conscientização e a formação de valores igualitários desde a infância são cruciais para mudar mentalidades e comportamentos em relação às mulheres.

A combinação de punições rigorosas para os agressores com estratégias de conscientização e prevenção é crucial para efetivamente reduzir a violência contra a mulher. Além disso, é importante envolver a comunidade em campanhas de sensibilização e educação, mobilizando todos os segmentos sociais na luta contra a violência de gênero. O engajamento da sociedade civil, organizações não governamentais e do setor privado pode criar uma rede de apoio e proteção que fortaleça as ações governamentais e amplifique sua eficácia.

Portanto, o enfrentamento da violência de gênero deve transcender o âmbito do Direito Penal, buscando soluções que realmente impactem a estrutura social e cultural que sustenta essa problemática. A implementação prática das medidas protetivas, embora fundamental, revela lacunas significativas, como a falta de fiscalização, a morosidade do sistema judiciário e a insuficiência de recursos. Para que o Judiciário cumpra seu papel de forma eficaz, é fundamental fortalecer as estruturas de fiscalização e ampliar o número de varas especializadas, além de adotar políticas que priorizem a celeridade na tramitação de processos relacionados à violência doméstica.

Além disso, a criação de mecanismos de monitoramento e acompanhamento das medidas protetivas deve ser uma prioridade, garantindo que as vítimas de violência recebam a proteção necessária em tempo hábil. A implementação de tecnologias, como o uso de tornozeleiras eletrônicas e sistemas de alerta, pode auxiliar na supervisão do cumprimento das

medidas e na proteção das mulheres em situações de risco. Somente assim será possível criar um ambiente mais seguro e garantir a proteção efetiva das mulheres em situação de vulnerabilidade, estabelecendo as bases para uma sociedade verdadeiramente igualitária e justa. O desafio que se apresenta é grande, mas a construção de um futuro onde a violência contra a mulher seja erradicada é um objetivo que todos devemos perseguir incansavelmente.

REFERÊNCIAS

A JURISPRUDÊNCIA e as ações do STJ no combate à violência contra a mulher. **STJ**, Brasília, 03 mar. 2024. Disponível em <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/03032024-A-jurisprudencia-e-as-acoes-do-STJ-no-combate-a-violencia-contr-a-mulher.aspx#:~:text=Nessa%20linha%2C%20por%20proposta%20da,viol%C3%Aancia%20dom%C3%A9stica%20distribu%C3%ADos%20at%C3%A9%202022>. Acesso em 03 set. 2024.

BRASIL tem maior número de feminicídios desde que crime foi tipificado. **UOL**, São Paulo, 08 mar. 2024. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2024/03/08/brasil-tem-maior-numero-de-feminicidios-desde-que-o-crime-foi-tipificado.htm>. Acesso em: 29 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Institui a Lei Maria da Penha. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em 06 jun.2024

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Avaliação sobre a Aplicação das Medidas Protetivas**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/relatorio-avaliacao-medidas-protetivas-lei-maria-da-penha-23082022.pdf>. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 346, de 8 de outubro de 2020**. Dispõe sobre o prazo para cumprimento, por oficiais de justiça, de mandados referentes a medidas protetivas de urgência, bem como sobre a forma de comunicação à vítima dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão (art. 21 da Lei nº 11.340/2006). Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original180329202010145f873d717d021.pdf>. Acesso em: 03 set. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/relatorio-violencia-domestica-2023.pdf>. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Brasília, 2024. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opensoc.htm?document=qvw_l%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shVDRResumo. Acesso em: 15 set. 2024.

CASTRO, Carolina Soares Castelliano Lucena de *et al.* A Interpretação da Lei Maria da Penha pelo Superior Tribunal de Justiça. Os Primeiros Passos de uma Jurisprudência sobre Violência Doméstica. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 2, p. 41-68, Mai.-Ago. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 5. ed. rev, ampl e atual. Salvador: Juspodvim, 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches. **Manual Prático das Medidas Protetivas**. Salvador: Juspodvim, 2024, p. 167.

FERNANDES, Valéria Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo no caminho da efetividade**. 5. ed. Salvador: Juspodvim, 2024, p. 328.

FERREIRA, Milena Dias. **A Violência Doméstica Contra A Mulher e a Ineficácia das Medidas Protetivas Previstas Na Lei nº 11.340/06**. 2020. 53 f. Trabalho Monográfico (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiás, 2020, p. 38.

VELLOSO, Pedro Ivo; FIGUEIREDO, Ticiano; CRIVILIN, Camila. Punição não basta para combater violência contra mulher. **Conjur**, São Paulo, 16 ago.2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-16/opinio-punicao-nao-basta-combater-violencia-mulher/>. Acesso em: 01 set. 2024.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; SOARES, Thiago de Guerreiro. A aplicação da Lei Maria da Penha às novas entidades familiares. **Revista de Direito Privado: RDPriv**, São Paulo, v. 18, n. 77, p. 139-170, maio 2017.